



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600626-91.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS  
**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP - CARAZINHO -RS - MUNICIPAL  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ADITAMENTO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA, APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Carazinho/RS, a qual julgou **improcedente** a representação em desfavor do Partido, sob o argumento de que a publicação rechaçada é mera enquete não se caracterizando como pesquisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleitoral. No entanto, aplicou ao representado multa por litigância de má-fé, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, por incidência do artigo 80, II, do Código de Processo Civil. (ID 45753375)

Irresignado, o *Recorrente* alega, inicialmente, nulidade por impossibilidade de emenda à petição inicial após a manifestação do representado e que sempre agiu de boa-fé. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa de litigância por má-fé. Aduz que “O partido agiu de forma honesta e transparente ao longo de todo o processo eleitoral, e nunca houve qualquer intenção de omitir ou distorcer informações perante o Juízo Eleitoral. Caso houvesse a intenção de ocultar qualquer informação, o DRAP não teria sido anexado à defesa”. Com isso, requer “o PROVIMENTO DO RECURSO, culminando na nulidade do aditamento protocolado no ID124347386 e de todos os atos processuais subsequentes, extinguindo o expediente instaurado no ID 124329505 em razão de seu cumprimento (noticiado no ID124338087). Subsidiariamente, requer o PROVIMENTO DO RECURSO, com o afastamento da multa por litigância de má-fé.” (ID 45753476)

Com contrarrazões (ID 45753481), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência da multa de litigância por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

má-fé em face de afirmações contraditórias e inverídicas do recorrente.

Inicialmente, no tocante à aventada “nulidade”, como bem referido nas contrarrazões, “embora nominada de aditamento à petição inicial, pelo sistema do MP, a petição do Ministério Público trata-se de uma representação por propaganda irregular, pois não havia outra representação anterior para ser aditada. O feito foi registrado pelo Cartório Eleitoral como Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral, pelo sistema Pardal, sendo que, quando o Ministério Público Eleitoral recebeu os autos ajuizou a representação por Propaganda Eleitoral Irregular, utilizando-se do próprio feito, por economia processual.” (ID 45753481)

Superada essa questão, impende referir que o recorrente informou que o perfil no qual fora publicada a propaganda irregular (enquete) não é controlado pelo partido, pelo que não teria responsabilidade pela publicação.

No entanto, consta nos autos, **a informação do próprio partido confirmando que a página declarada no DRAP, para a Justiça Eleitoral, para propaganda oficial do partido é justamente aquela onde ocorreu a divulgação da enquete.**

Conforme assentado na sentença vergastada:

No caso dos autos, conforme já adiantado, **é inevitável a condenação por litigância de má-fé, em razão do enquadramento total da conduta do representado ao artigo 80, II, do Código de Processo Civil.**

**É afrontosa a afirmação, em contestação, por mais de uma vez, de que não teria responsabilidade sobre o perfil, o qual seria operado por apoiadores e não estaria, sequer, comunicado em DRAP.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Publicações do mesmo perfil já haviam sido objeto de outras representações contra o Partido Progressistas-PP, que nunca resistiu à pretensão sob o mesmo argumento. O Partido, intimado para regularização da publicação, comunicou o pronto cumprimento da ordem, ID 124338087, com os seguintes dizeres: "O PP (Progressistas) informa que excluiu a publicação em comento assim que foi intimado da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Eleitoral". Não bastasse, **foi certificado, pelo Cartório Eleitoral, que o perfil constou expressamente no DRAP entre os sites oficiais do Partido: ID 124379055.**

**Nítida, portanto, a litigância de má-fé.** (ID 45753375 - g.n.)

Com efeito, a má-fé no agir do recorrente é evidente, pois informou que não era o responsável pelo perfil nas redes sociais; porém, havia registrado o mesmo perfil no DRAP para propaganda eleitoral. Assim, tentou ludibriar a Justiça Eleitoral, o que enseja a sua condenação pela litigância de má-fé.

Nessa toada, correta a manutenção da multa aplicada, não só em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual que se espera dos litigantes, mas também pelo caráter pedagógico e profilático, no sentido de prevenir tais comportamentos.

A quantia de 5 (cinco) salários-mínimos, pois, mostra-se razoável e proporcional à gravidade dos fatos, estando dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM